

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS
ASSESSORIA JURÍDICA**

ORIGEM: Tomada de Preços N° 00005/2022 - Contrato N° 00211/2022 - CPL

MATÉRIA: Contratação de empresa para execução dos serviços de construção de uma quadra coberta na Escola Irapuan Sobral no Município de São José de Piranhas – PB.

DOCUMENTOS ANALISADOS: Solicitação da empresa contratada, justificativas da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos e do Setor de Engenharia deste Município e Autorização do GABINETE DO PREFEITO.

**PARECER JURÍDICO
(ART. 57 da Lei 8.666/93 atualizada)**

Requerido pela parte contratada, prorrogação de prazo para a conclusão da execução do contrato em apreço, iniciou-se procedimento administrativo, seguido da autorização do prefeito e demais atos até chegar a esta assessoria jurídica para análise da matéria.

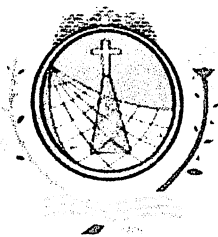
Estes são os fatos.

Destarte, cabe a esta assessoria emitir o devido parecer sob o prisma estritamente jurídico quando a permissão de prorrogação de prazo não lhe competindo adentrar, nem indagar aspectos de natureza eminentemente técnica.

No caso em tela, nota-se que o aditamento de prazo decorre de caso específico, requerido pela empresa, exposto pelo secretário de Infraestrutura e Serviços Urbanos e engenheiro do Município, para a conclusão da obra acima citada.

Assim, observado os aspectos técnicos e econômicos do projeto no que diz respeito à economia de recursos, agilidade, centralização dos serviços, frente a licitação já existente, são temas certamente com defesa diante do atual tema de governança, a bússola do atual direito administrativo, onde se busca resultados face a morosa burocracia de retardos de ações públicas, como o prosseguimento de uma obra já em andamento.

Quanto ao prisma jurídico verifica-se os princípios constitucionais da legalidade e eficiência, quanto a ser vantajoso à administração é exposto nos autos pelo setor competente. Oportuno registrar que não é objeto desta análise jurídica o conteúdo das justificativas apresentadas, no ângulo da conveniência, oportunidade, vinculação ou discricionariedade da parte técnica, porém ratificar neste que tal conduta foi apresentada pelo setor requerente, existindo assim, motivos que justificam o pedido à prorrogação contratual quanto ao tempo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS
ASSESSORIA JURÍDICA

Pela visão jurídica, esta assessoria considera regular o **aditamento de prazo**, estando em consonância com a Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores modificações, vejamos *in verbis* a lei:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

Casos fortuitos ensejam a prorrogação de prazo ora em análise o que juntamente no arcabouço da obra, paralisar os serviços e reiniciar nova licitação seria um ato danoso ao erário pela paralisação de um serviço contínuo quando se pode alongar seu tempo em busca de concluir a demanda, beneficiando a população, maior beneficiada.

Assim, demonstro a possibilidade legal de prorrogação, passando os autos a autoridade competente para que entendendo ser o adequado, promova o termo aditivo.

São José de Piranhas-PB, 18 de maio de 2023.

ROBERTA LEONOR BARROS BEZERRA
 Assessora Jurídica
 OAB/PB 14400